Admitida
a
21. 11. 2010

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 104/XI/2.ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Miguel Vital Andrade de Sousa e outros (total de 41 394 assinaturas).

Título: Solicitam o fim da atribuição, antes dos 65 anos de idade, das pensões de reforma dos detentores de cargos públicos e políticos, bem como a sua acumulação.

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 25 de Outubro de 2010, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República, que, em 26 de Outubro, a remeteu a esta Comissão para apreciação.

2. A recolha de assinaturas foi efectuada *online* (http://peticaopublica.com) tendo sido subscrita por 41 394 cidadãos.

3. Os peticionários vêm solicitar à Assembleia da República o fim da atribuição, antes dos 65 anos de idade, das pensões de reforma dos detentores de cargos públicos e políticos, bem como a sua acumulação.

4. Consideram que "milhões de euros" são gastos anualmente na "atribuição de reformas e outras subvenções a actuais e ex-detentores de cargos públicos e políticos, num regime de privilégio inaceitável e moralmente condenável" e que "as mais severas restrições devem incidir em quem mais pode", devendo o

exemplo "ser dado por quem tem tido a responsabilidade de governar ao longo de todos estes anos" e lembram que "a esmagadora maioria dos portugueses só adquire o direito à reforma ou aposentação aos 65 anos, de acordo com os salários que auferiram durante a sua vida activa e com os condicionalismos que a lei impõe".

5. Com base nestes considerandos, os peticionários "exigem" que "de imediato" sejam tomadas as seguintes medidas:

   a) Corte de todas as pensões de reforma atribuídas aos actuais e ex-detentores de cargos políticos que não tenham atingido ainda os 65 anos de idade;

   b) Corte de todo o tipo de acumulação das pensões pelo exercício de cargos públicos e políticos e que estas também não possam ser acumuladas com remunerações auferidas no exercício das suas actividades profissionais;

   c) O cálculo e o regime para a atribuição das suas pensões de reforma sejam iguais às dos demais trabalhadores

6. O objecto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionário encontra-se correctamente identificado e é mencionado o respectivo domicílio, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

7. Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa de indeferimento liminar prevista no artigo 12.º deste regime jurídico.

8. Nesse sentido, e com os fundamentos antecedentes, **propõe-se a admissão da presente petição.**

9. Assinale-se que, a ser admitida e tendo em conta as 41 394 assinaturas que a acompanham, a presente petição pressupõe, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, a sua publicação no *Diário da Assembleia da República*, pressupondo ainda a audição dos peticionários e devendo ser objecto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º da mesma Lei, respectivamente.

Junta-se **em anexo** relação de legislação, coligida pela DILP, pertinente para a análise da petição.

Palácio de S. Bento, 2 de Novembro de 2010

O assessor da Comissão

(Francisco Pereira Alves)

PETIÇÃO N.º 104/X/2ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

ANEXO

Pensões de reforma dos titulares de cargos políticos:

Lei nº 4/85, de 9 de Abril (**Estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos**), alterada pelos seguintes diplomas: Decreto-Lei nº 334/85, de 20 de Agosto, Leis nº 16/87, de 1 de Junho, Lei nº 102/88, de 25 de Agosto, Lei nº 39-B/94, de 27 de Dezembro, Lei nº 26/95, de 18 de Agosto, Lei nº 3/2001/ de 23 de Fevereiro, Lei nº 52-A/2005, de 10 de Outubro, que a republica (versão consolidada);

Lei n.º 29/87, de 30 de Junho (**Estatuto dos Eleitos Locais**), alterada pelos seguintes diplomas: Lei n.º 97/89, de 15 de Dezembro, Lei n.º 1/91, de 10 de Janeiro, Lei n.º 11/91, de 17 de Maio, Lei n.º 11/96, de 18 de Abril, Lei n.º 127/97, de 11 de Dezembro, Lei n.º 50/99, de 24 de Junho, Lei n.º 86/2001, de 10 de Agosto, Portaria n.º 441/2002, de 22 de Abril, Lei n.º 22/2004, de 17 de Junho;

Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro (**Altera o regime relativo a pensões e subvenções dos titulares de cargos políticos e o regime remuneratório dos titulares de cargos executivos de autarquias locais**), que a republica;

Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, Revoga a alínea c) do nº 1 do artigo 7º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho versão consolidada (não inclui a alteração introduzida pela Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro);

Lei n.º 26/84, de 31 de Julho (**Regime de remuneração do Presidente da República**), prevê a atribuição de uma subvenção mensal vitalícia aos ex-titulares do cargo de Presidente da República, alterada pelos seguintes diplomas: Lei n.º 33/88, de 24 de Março, Lei n.º 102/88, de 25 de Agosto, Lei n.º 63/90, de 26 de Dezembro, Lei n.º 28/2008, de 3 de Julho, versão consolidada;

Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro (**Promulga o Estatuto da Aposentação**), foi objecto de diversas alterações, sendo as últimas: Decreto-Lei n.º 179/2005, de 2 de Novembro, Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, Lei n.º 52/2007, de 31 de Agosto, Lei n.º 11/2008, de 20 de Fevereiro, Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, Lei n.º 11/2008, de 20 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de Dezembro, versão consolidada[1];

Para efeitos de **Condições de aposentação ordinária** ver artigo 3º da Lei nº 60/2005, de 29 de Dezembro (diploma consolidado);

Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio que define e regulamenta o **novo regime jurídico de protecção nas eventualidades de invalidez e velhice do regime geral de segurança social** (Declaração de Rectificação n.º 59/2007), alterado pelos seguintes diplomas: Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro e Decreto-Lei nº 323/2009, de 24 de Dezembro;

Proposta de Lei n.º 42/XI, **Orçamento do Estado para 2011** (Legislação citada) ver artigos:159.º (Contribuição extraordinária de solidariedade), 171.º (Extensão do regime de cumulação de funções a titulares de cargos político), 172.º (Extensão do regime de cumulação de funções) e 173.º (Aplicação no tempo da extensão do regime de cumulação de funções);

Pensão mensal vitalícia

Decreto Legislativo Regional n.º 14/85/M, de 28 de Junho, **Torna extensivas as disposições da Lei n.º 4/85, relativas à subvenção mensal vitalícia, aos ex-membros do Governo Regional da Madeira e aos ex-Deputados à Assembleia Regional da Madeira;**

Lei n.º 144/85, de 31 de Dezembro, **Prevê a atribuição de uma subvenção mensal vitalícia aos ex-Deputados ao Parlamento Europeu.** Alterado pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro;

[1] http://www.cga.pt/Legislacao/Estatuto_Aposentacao.pdf

Decreto Legislativo Regional n.º 10/87/A, de 24 de Junho, **Torna extensivas aos Deputados da Assembleia Regional dos Açores e membros do Governo Regional dos Açores a Lei n.º 4/85**. Alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/94/A, de 7 de Julho;

Lei n.º 9/91, de 9 de Abril, **Torna extensivas ao Provedor de Justiça algumas disposições da Lei n.º 4/85**, designadamente a relativa à atribuição de uma subvenção mensal vitalícia. Alterada pelas: Lei n.º 30/96, de 14 de Agosto e Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro.